



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões Temáticas, sobre o Projeto de Lei nº 1128, de 2020, do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre a concessão de empréstimos para empresas do setor privado, com juros subsidiados e carência e prazos facilitados, para quitação da folha de pagamento no período de até três meses, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Em análise deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1128, de 2020, do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre a concessão de empréstimos para empresas do setor privado, com juros subsidiados e carência e prazos facilitados, para quitação da folha de pagamento no período de até três meses, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

O PL 1128/2020 é composto por oito artigos. O art. 1º deixa a cargo da União a disponibilização de duzentos e setenta bilhões de reais às empresas do setor privado ao longo de três meses (são noventa bilhões por mês). Os empréstimos são subsidiados para quitar a folha de pagamentos durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O art. 2º atribui ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Banco do Brasil e demais instituições financeiras a tarefa de repassar esses recursos. O parágrafo

SF/20619.69768-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

único estabelece que não haverá remuneração econômica para as instituições financeiras que farão esse repasse de recursos.

O art. 3º dispõe que as empresas que decidirem por tomar esse empréstimo não poderão demitir trabalhadores até o fim do estado de calamidade pública. O art. 4º dispõe que o processo para concessão do empréstimo deve ser célere e simplificado, dispensando garantias e certidões negativas de qualquer natureza. O prazo de carência será de dois anos para as micro e pequenas empresas, e de um ano para as demais, consoante art. 5º.

O art. 6º estabelece as taxas de juros que serão de 0,25% ao ano para as micro e pequenas empresas e 1% para as demais. O prazo para pagamento foi definido em 120 meses para as micro e pequenas empresas e de até 60 meses para as demais, conforme art. 7º.

O art. 8º dispõe sobre a cláusula de vigência, que devido à pandemia, seria imediata.

A justificação ressalta a necessidade de se adotar medidas para combater a crise econômica que se avizinha em virtude da pandemia provocada pelo Coronavírus. Busca-se proteger o emprego, dando condições favoráveis às empresas para que possam pagar sua folha de pagamentos em um momento de alta incerteza.

Foram apresentadas 40 emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, consoante art. 22, inciso VII, da Carta Maior. Cabe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da união, em especial matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, conforme art. 48, inciso XIII, da Constituição.

A matéria não adentra as competências privativas do Presidente da República, que estão previstas nos arts. 61 e 84, da Carta Maior. Não incorrendo, portanto, em vício de origem do projeto.

SF/20619.69768-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A escolha por lei ordinária é adequada, pois não há no PL matéria reservada à lei complementar, pela Constituição. Logo, correta a espécie normativa apresentada. O projeto está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, sem que haja impedimento de ordem jurídica.

Deste modo, inexiste impedimento jurídico à apresentação da proposição legislativa por membro deste Parlamento.

Faremos uma emenda ao art. 4º no tocante às certidões negativas, incluindo um parágrafo estabelecendo que o disposto no *caput* deste artigo não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. Existe exigência constitucional de que *a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*. Nossa emenda, corrige este importante aspecto de modo a que o PL não tenha vícios de constitucionalidade.

Passamos ao mérito da Proposição.

Deve-se ressaltar que a matéria tem implicações sobre as finanças públicas do país, pois cria potencialmente despesa fiscal. Tem custo fiscal potencial de 270 bilhões de reais. Por que potencial? Porque depende da taxa de inadimplência dessa linha de crédito. Como a União utilizará esses recursos para garantir operações de crédito realizadas para empresas brasileiras, caso as empresas não paguem suas dívidas, a União incorrerá em perdas. Outro custo se refere à diferença entre as taxas de juros dos empréstimos e as taxas de captação do Tesouro. Como o PL sugere que os empréstimos sejam pagos em 120 e 60 meses, dependendo do porte da empresa, teremos ainda um custo fiscal decorrente desse diferencial de juros.

Em situações de normalidade seria necessário justificar de onde sairiam os recursos, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Contudo, com o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do entendimento do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, que afastou a necessidade de observar os ditames da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

SF/20619.69768-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O PL em análise objetiva conceder garantias para que micro, pequenas e demais empresas obtenham crédito subsidiado para pagarem suas folhas de pagamento durante três meses. Os recursos alocados para este fim seriam da ordem de 270 bilhões de reais (90 bilhões mensais).

A urgência em criar mecanismos de proteção ao emprego em um momento tão delicado e complexo como este é notória. Precisamos reduzir ao máximo os efeitos adversos no campo da economia do necessário isolamento social. Deste modo, procuramos atender, na medida do possível, as emendas que apresentaram mais concordância entre os nobres Senadores e Senadoras.

Este PL está criando despesas emergenciais para ajudar empresas. Estamos em tempos extraordinários e necessitamos de medidas emergenciais para sustentar o emprego e renda do trabalhador brasileiro. Se não ajudarmos agora as empresas, o custo econômico poderá ser muito maior.

Estamos vendo agora dezenas de milhões de trabalhadores ficando sem seus empregos no mundo todo, devido aos efeitos da pandemia. São dezenas de milhões de pessoas ficando sem trabalho e renda o que deve provocar uma recessão em escala global. Precisamos agir já e com firmeza.

Entendemos que o PL é ousado, mas precisamos ser ousados em um momento de tanta incerteza e com perspectivas de aumento brutal no desemprego no país. As projeções econômicas são muito negativas no mundo todo e não é diferente no Brasil.

Se aqui já tínhamos, antes da pandemia, 12,3 milhões de desocupados e 26,8 milhões de pessoas subutilizadas, segundo o IBGE, a emergência de saúde pública pode agravar dramaticamente o quadro de perda de renda e aumento do desemprego.

Para evitar o maior dos custos econômicos – o aumento exponencial do desemprego e a perda de renda – o Estado tem que garantir políticas emergenciais, que são absolutamente viáveis do ponto de vista fiscal. A meta de resultado primário foi flexibilizada com o reconhecimento do estado de calamidade pública. Além disso, a PEC 10/2020, que será discutida pelo Senado, prevê a suspensão da regra de ouro, removendo limites para o endividamento. Ademais, diante da urgência e relevância, as despesas poderão ser autorizadas por crédito extraordinário, não contabilizado no teto de gastos.

SF/20619.69768-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O momento é de gastar o necessário para evitar a ampliação dos efeitos sobre a população, seja via endividamento, seja por meio de fontes já disponíveis. Por exemplo, a conta única do Tesouro Nacional dispõe de R\$ 1,3 trilhão de superávit financeiro de fontes que podem ser utilizadas. Não há o menor risco de gerar inflação neste momento. Apenas no primeiro trimestre de 2020, o Banco Central teve lucro com a equalização cambial, oriunda das reservas internacionais, de R\$ 312 bilhões, recurso que também pode ser utilizado para o combate à crise, caso o Congresso Nacional aprove lei nesse sentido. Além disso, o BNDES já dispõe de pelo menos R\$ 100 bilhões que devolveria ao Tesouro para redução da dívida bruta e poderá utilizar na linha de crédito para financiar a manutenção dos empregos.

Enfim, a combinação de utilização das fontes disponíveis e de emissão de dívida mostra que é viável o Brasil enfrentar a crise de modo compatível com a sua gravidade. Os demais países flexibilizaram suas metas fiscais e estão realizando gastos muito acima do Brasil. Por exemplo, o Reino Unido já destinou 17% do seu PIB para o enfrentamento da pandemia. A Alemanha, mais de 35% do seu PIB. O Brasil pode e deve ampliar seus gastos para proteger a sua população.

Acatamos o máximo de emendas que foi possível ao PL de modo a dotá-lo da máxima eficácia. Entendemos que o momento é de extrema gravidade e urgência. Desse modo, incluímos as emendas em substitutivo ao PL facilitando a análise da versão final que proponho seja aprovada por esta Casa.

Quanto às emendas, são as seguintes as apresentadas ao PL nº 1.128, de 2020:

- **Emenda nº 1, do Senador Acir Gurgacz**, que dá prioridade na tramitação dos processos de concessão em empréstimos, com a dispensa de certidões, às empresas prestadoras de serviços públicos, na condição de concessionária, permissionária ou autorizatória: consideramos justa e desburocratizante a emenda e, por isso, **acatamos**.
- **Emenda nº 2, da Senadora Rose de Freitas**, que aumenta o prazo de pagamento para 180 meses para as microempresas e 120 para as demais: consideramos justa a emenda, dando maior prazo para as microempresas e também para demais

SF/20619.69768-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

empresas para que quitem seus empréstimos, por isso, **acatamos parcialmente**.

- **Emenda nº 3, do Senador Dário Berger**, inclui entre os potenciais beneficiários dos recursos as entidades do Terceiro Setor: **acatamos**.
- **Emenda nº 4, do Senador Dário Berger**, que dispõe que durante o estado de calamidade pública os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, manterão operações de crédito especial destinada a pequenas e médias empresas e pequenos e médios produtores rurais, parcela dos depósitos à vista e a prazo captados: **não acatamos devido a ser uma matéria específica que pode ser objeto de nova proposição**.
- **Emenda nº 5, do Senador Alvaro Dias**, que aloca 70% dos recursos para micro e pequenas empresas, microempreendedores individuais e médias empresas, e 30% para as demais empresas: **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº 6, do Senador Alvaro Dias**, que estende os gastos que as empresas poderão realizar com o empréstimo para quitação da folha de pagamentos, compra e manutenção de matérias-primas, insumos e bens de capital: **não acatamos**.
- **Emenda nº 7, do Senador Alvaro Dias**, que altera os juros aos quais os empréstimos serão concedidos às empresas para 0,25% ao ano para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, 0,50% para empresas de médio porte, e 1% para demais empresas: **acatamos**.
- **Emenda nº 8, da Senadora Eliziane Gama**, que estabelece o BNDES como operador do programa e instituição que fará o repasse dos recursos para as outras instituições: **não acatamos**.

|||||
SF/20619.69768-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- **Emenda nº9, da Senadora Eliziane Gama**, distribui o risco das operações de crédito entre Tesouro Nacional (85%) e demais instituições financeiras (15%): **não acatamos**.
- **Emenda nº10, da Senadora Eliziane Gama**, estabelece 60% para as micro e pequenas empresas e 40% para as demais: **acatamos**.
- **Emenda nº11, do Senador Lasier Martins**, que altera a redação do art. 3º, ressalvando os casos em que o empregado pedir dispensa ou que seja demitido por justa causa; do art. 5º, incluindo as cooperativas e especificando que vale para as micro e pequenas empresas e cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; o art. 6º, incluindo as cooperativas e a exigência de aplicação a micro e pequenas empresas (faturamento de até 4,8 milhões de reais) e cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e art. 7º, incluindo as cooperativas e exigência de validade para micro e pequenas empresas e cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº12, do Senador Jorge Kajuru**, que simplifica a redação do art. 4º, propondo que procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser o mais simples e rápido possível, devido à urgência do momento: **não acatamos**.
- **Emenda nº13, do Senador Weverton**, que inclui parágrafo primeiro, no art. 1º, dispondo que 80% dos recursos disponibilizados pelo *caput* deste art. 1º serão alocados para as micro e pequenas empresas e restante para as demais: **acatamos parcialmente**.

SF/20619.69768-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- **Emenda nº14, do Senador Jacques Wagner**, que propõe que as instituições financeiras poderão desconsiderar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação: **acatamos**.
- **Emenda nº15, do Senador Jacques Wagner**, que propõe emenda com cinco artigos que autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a criar a Linha Emergencial de Capital de Giro destinada à manutenção da produção, do emprego e da massa salarial, dentre outras providências: **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº16, da Senadora Mara Gabrilli**, que inclui as associações e as fundações a que se refere o art. 44, incisos I e III, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como entes a serem beneficiados pelo PL: **acatamos**.
- **Emenda nº17, da Senadora Mara Gabrilli**, que veda a utilização dos recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados, a rescisão sem justa causa, do contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data de concessão do empréstimo e o recebimento da última parcela deste, e dispõe que o não atendimento a quaisquer das obrigações do *caput* deste artigo implica vencimento antecipado do empréstimo: **acatamos**.
- **Emenda nº18, do Senador Fabio Contarato**, que cria limites de crédito para as empresas que tomarem os empréstimos subsidiados: **acatamos**
- **Emenda nº19, do Senador Carlos Viana**, que inclui as organizações religiosas como potenciais beneficiadas dos empréstimos subsidiados e cria condicionalidade à oferecerem garantias reais: **não acatamos**.
- **Emenda nº20, da Senadora Zenaide Maia, que assegura aos trabalhadores** irredutibilidade salarial, bem como a

SF/20619.69768-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

manutenção de seus contratos de trabalhos, e estabilidade provisória mínima de seis meses, a contar do fim do estado de calamidade pública: **não acatamos**.

- **Emenda nº21, do Senador Paulo Paim, que suspende a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da contribuição para o PIS-COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, e demais providências: não acatamos, por ser matéria que pode entrar em outra proposição.**
- **Emenda nº22, do Senador Paulo Paim, que inclui as organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as fundações de direito privado e as associações civis sem fins lucrativos como potenciais beneficiadas pelos empréstimos subsidiados: acatamos parcialmente.**
- **Emenda nº23, do Senador Paulo Paim, que inclui dispositivo de rebate, para as micro e pequenas, de trinta por cento de seu valor total, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por operação, no caso da liquidação antecipada da dívida em pelo menos metade do prazo contratualmente estabelecido: não acatamos.**
- **Emenda nº24, do Senador Eduardo Girão, que inclui os profissionais liberais no art. 1º e estende os empréstimos para custeio: não acatamos.**
- **Emenda nº25, do Senador Telmário Mota, incluindo exigência de não demitir trabalhador até dois meses após o fim do estado de calamidade: acatamos parcialmente.**
- **Emenda nº26, do Senador Randolfe Rodrigues, que distribui os riscos entre o Tesouro Nacional e instituições financeiras, na proporção de 80% e 20%, respectivamente: não acatamos.**

SF/20619.69768-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- **Emenda nº27, do Senador Randolfe Rodrigues**, que cria dispositivo exigindo exclusividade da aplicação dos recursos na folha de pagamentos dos contratantes e outras providências: **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº28, do Senador Rodrigo Cunha**, que exige que as empresas não demitam trabalhadores por no mínimo três meses: **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº29, do Senador Rodrigo Cunha**, que altera as taxas de juros para 0,25% ao ano para as micro e pequenas empresas (faturamento até 4,8 milhões de reais) e de 0,5% ao ano para as demais: **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº30, do Senador Rodrigo Cunha**, que altera o prazo para pagamento para 120 meses para micro e pequenas empresas e de até 90 meses para as demais: **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº31, do Senador Rodrigo Cunha**, que dispõe que a concessão efetiva do empréstimo, com a disponibilização do dinheiro, no caixa da empresa, deverá ser liberada em até 48 horas: **não acatamos**.
- **Emenda nº32, do Senador Randolfe Rodrigues**, que cria condicionalidades para as empresas que tomarem os recursos: **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº33, do Senador Randolfe Rodrigues**, que atribui competências ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional de fiscalizar as operações: **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº34, do Senador Tasso Jereissati**, que limita o valor do financiamento ao valor da folha de pagamento: **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº35, do Senador Tasso Jereissati**, que cria condicionalidade de não demissão sem justa causa por 90 dias

SF/20619.69768-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/20619.69768-66

após fim do estado de calamidade pública: **acatamos parcialmente.**

- **Emenda nº36, do Senador Randolfe Rodrigues**, que cria condicionalidade de limitar empréstimo ao valor da folha de pagamento e cinco-salários mínimos por empregado: **acatamos parcialmente.**
- **Emenda nº37, do Senador Randolfe Rodrigues**, que altera art. 4º dispensando apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza pelas Micro e Pequenas empresas: **não acatamos**.
- **Emenda nº38, do Senador Randolfe Rodrigues**, que cria escalonamento das taxas de juros a serem praticadas para as micro e pequenas empresas (0,25% ao ano), médias (1%) e demais (2%): **acatamos parcialmente.**
- **Emenda nº39, do Senador Eduardo Girão**, permitindo que as instituições financeiras usem os sistemas de crédito para avaliar o risco das operações e define quais certidões seriam dispensadas, dentre outras providências: **não acatamos**.
- **Emenda nº40, da Senadora Zenaide Maia**, que incluiu como potenciais beneficiárias dos empréstimos subsidiados as associações, empreendimentos solidários, pequenos produtores rurais e às fundações a que se refere o art. 44, incisos I e III, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: **acatamos parcialmente.**

Recebemos ainda emendas dos Senadores Jacques Wagner e Jean Paul Prates que procuramos atender na medida do possível em nosso substitutivo. A inclusão de empreendimentos de economia solidária, entidades do Terceiro Setor, é essencial para que os efeitos do PL sejam os maiores possíveis. Incluímos ainda os Microempreendedores individuais – MEI.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1128, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

SF/20619.69768-66

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 1128, de 2020)

PROJETO DE LEI Nº 1128, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de empréstimos para empresas do setor privado, com juros subsidiados e carência e prazos facilitados, para quitação da folha de pagamento no período de até três meses, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, por meio do Tesouro Nacional, irá disponibilizar um total de duzentos e setenta bilhões de reais às empresas do setor privado ao longo de três meses (noventa bilhões por mês), a título de empréstimo subsidiado, exclusivamente para quitação da folha de pagamentos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

2020, associado à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 1º Poderão ser beneficiadas com o apoio financeiro, do *caput* deste artigo, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas, Sociedades empresariais, Empresário individual desde que esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM), Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM);

II – Cooperativas;

III - Associações, empreendimentos solidários, pequenos produtores rurais e às fundações a que se refere o art. 44, incisos I e III, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

IV – Microempreendedor individual, a que se refere a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que com empregados; e

V – Entidades do Terceiro Setor.

§ 2º Os recursos disponibilizados pelo *caput* deste art. 1º serão distribuídos da seguinte forma:

I. 60% para micro, pequenas empresas e microempreendedores individuais;

II. 40% para as demais empresas.

Art. 2º O crédito subsidiado a que se refere o art. 1º será calculado com base na folha de pagamento do beneficiário e equivalente a até três vezes o salário mínimo por empregado, observados os seguintes limites:

I – R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para microempresas;

SF/20619.69768-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para empresas de pequeno porte;

III – R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para empresas com faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019 e que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I e II; e

IV – 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para empresas com faturamento bruto anual superior 100.000.000,00 (cem milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

Art. 3º A disponibilidade dos recursos será por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal – CEF, Banco do Brasil e demais instituições autorizadas pelo Banco Central.

Parágrafo único. Nas referidas operações de empréstimo não será permitido qualquer tipo de taxa ou remuneração econômica para as instituições autorizadas pelo Banco Central.

Art. 4º As empresas que optarem pelo empréstimo assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I – não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e

II - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data de concessão do empréstimo e o nonagésimo dia após o fim do estado de calamidade pública.

III – suspensão do pagamento de bônus de qualquer natureza e da distribuição de lucros e dividendos, no caso da empresa de grande porte (receita bruta anual superior a 300 milhões de reais) pelo período de um ano após o fim do estado de calamidade.

Parágrafo único. O não atendimento a quaisquer das obrigações do *caput* deste artigo implica vencimento antecipado do empréstimo.

SF/20619.69768-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 5º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser o mais simples e rápido possível, devido à urgência do momento.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - [§ 1º do art. 362](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - [inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;](#)

III - [alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;](#)

IV - [alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;](#)

V - [art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;](#)

VI - [art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;](#)

VII - [art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;](#) e

VIII - [art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.](#)

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na [Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.](#)

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição.](#)

Art. 6º A carência para pagamento do empréstimo será de dois anos para micro e pequenas empresas e de um ano para as demais a contar da operação.

SF/20619.69768-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 7º O empréstimo será concedido com juros de 0,25% ao ano para as micro e pequenas empresas, com faturamento bruto anual de até 4,8 milhões de reais, de 0,5% para as médias empresas, com faturamento bruto anual maior que 4,8 milhões a 10 milhões de reais, e de 1% ao ano para as demais.

Art. 8º O prazo para pagamento será de até 180 meses para micro e pequenas empresas e de até 120 meses para as demais.

Art. 9º O Poder Executivo, de forma emergencial, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 10 Para fins de concessão de crédito no âmbito desta Lei, as instituições autorizadas pelo Banco Central participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão desconsiderar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/20619.69768-66